



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 18/09/2018

54 TC-004337/989/16

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Manoel Correa Coelho.

Advogado(s): Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Sorocaba – UR/09, que na conclusão de seu relatório (*Evento 54.24*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Déficit sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;*

1.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ *Ausência de liquidez;*

2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Não há divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;*

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ *Não atingimento da meta prevista no IDEB;*

✓ *Existência de demanda reprimida de vagas na rede municipal de ensino;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



5. ENCARGOS SOCIAIS

- ✓ *Recolhimentos parciais ao Regime Próprio de Previdência Social; o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária;*

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ *Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;*

9. CONTROLE INTERNO

- ✓ *Ausência de regulamentação; relatórios não atendem às funções institucionais;*

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ *Desatendimento às Recomendações desta E. Corte;*

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

- ✓ *Presença de protocolados que denotam irregularidades;*

14.1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ *Descumprimento da cronologia das exigibilidades; atraso injustificado nos pagamentos;*

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- ✓ *Falta de cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas;*

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ *Gastos acima do limite legal;*

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ *Empenhamento no último mês do mandato maior do que um duodécimo da despesa prevista;*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA

- ✓ *Falhas e lacunas na disponibilidade de informações no sítio da Municipalidade e em seu portal da transparência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



17.1. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ Salas com excessivo número de alunos; espaço inadequado para os discentes nas classes; instalações físicas e bibliotecas não atendem a preconização do Conselho Nacional de Educação; baixa oferta de cursos de formação continuada; deficiência na manutenção dos próprios municipais;

17.2. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ Inexistência do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde; insuficiente levantamento de indicadores entomológicos; ausência de órgão estruturado para coordenação do programa de combate à dengue; inocorrência de visitas bimestrais em 100% dos imóveis do Município.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 62.1 e 65.1*), o responsável pelas contas deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar seus esclarecimentos.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 92*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 97*), devido ao conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras, insuficiência de vagas na educação infantil, ausência de recolhimento de encargos ao RPPS, desatendimento ao art. 42 da LRF e realização de empenhos acima de 1/12 no último mês de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 2.1, 3.1.1, 8, 9, 14.1, 16, 17.1 e 17.2.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 101*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	A	B+	C	B+	B+	A	B+	B+
2015	B	B+	C	B+	B+	B	B	B
2016	B	B+	C	B	A	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Contudo, apresentou nota mínima com relação ao i-Planej, i-Cidade e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Tatuí**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 5,09%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,41%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,96%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	33,65%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,40%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento PARCIAL de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Tatuí cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde.

Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de finanças que comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit orçamentário de R\$13,47 milhões, equivalente a 5,09%, fez aumentar ainda mais o déficit financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$39,2 milhões.

Esse elevado déficit financeiro é resultado de sucessivos resultados orçamentários negativos obtidos pela gestão 2013-2016¹, e é maior que um mês de arrecadação com base na receita corrente líquida², que segundo o entendimento consolidado deste Tribunal não pode ser relevado.

Corroborar para a desaprovação da gestão orçamentária e financeira do Município o baixo grau de investimento³, de apenas 2,87% da Receita Corrente Líquida. Ou seja, o Executivo utilizou quase a totalidade de sua arrecadação somente para custeio das despesas correntes, e mesmo assim apresentou resultado negativo.

Com relação à dívida de curto prazo, ao final do exercício a Prefeitura de Tatuí encontrava-se em situação de iliquidez perante seus credores, vez que dispunha de apenas R\$0,20 disponível para cada R\$1,00 exigível, sendo a maior parte dessa dívida composta por restos a pagar processados.

Como observou a SDG, a iliquidez financeira quadruplicou entre 31/12/2012 e 31/12/2016, sendo que o endividamento global aumentou 35% no mesmo período, indicando que a gestão municipal não esteve em boa ordem, não podendo ser aprovada por esta Corte de Contas.

¹ -5,75% em 2014; -2,61% em 2015; -5,09% em 2016

² RCL = R\$264 milhões / 12 meses = R\$22 milhões / mês

³ A média geral dos municípios paulistas, em 2016, foi de 6,93% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A impropriedade ganha relevância no último ano de mandato devido à expressa vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres sem que haja suficientes disponibilidades financeiras para suportá-las.

De fato, conforme cálculo efetuado pela Fiscalização, a iliquidez apurada em 30/04, de R\$8,4 milhões, passou para uma iliquidez maior ainda de R\$33,7 milhões em 31/12, levando em conta apenas os restos a pagar liquidados ao término do exercício, **mesmo após a emissão de 08 (oito) alertas enviados pelo sistema Audesp.**

Evidente, portanto, o descumprimento ao citado dispositivo legal, vez que a Prefeitura realizou despesas nos dois últimos quadrimestres sem lastro financeiro. E considerando o quadro de desequilíbrio fiscal apresentado nos itens anteriores, tal falha não pode ser relevada, conforme algumas situações que relevei tal impropriedade, quando a situação global das contas eram positivas (TC-002089/026/12 e 001991/026/12).

Por fim, incluo entre as causas de emissão de parecer desfavorável o não atendimento ao art. 59, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, posto que a Prefeitura empenhou, no último mês de mandato, mais do que um duodécimo da despesa prevista para o exercício, falha que costuma ser relevada apenas quando atendido o art. 42 da LRF, que não foi o caso do Município de Tatuí.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

Em 2016 a Prefeitura não recolheu ao Instituto de Previdência de Tatuí - TATUIPREV o valor de R\$8,55 milhões, referentes às competências de junho, agosto a dezembro e 13º salário de 2016, com acordo de parcelamento do débito em 60 parcelas, realizado em janeiro de 2017, autorizado pela Lei Municipal nº 5072/2017, via retenção do FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A SDG constatou que todas as parcelas foram pagas até o momento, tendo a Prefeitura, posteriormente, aderido ao refis previdenciário previsto na Portaria nº 333 do Ministério da Fazenda de 11/07/2017. Tal providência, segundo entendimento mais recente desta Corte, permite o afastamento da irregularidade.

Saliento, porém, que a falta de repasses previdenciários, além de causar prejuízo ao erário decorrente do pagamento de multas e juros, distorce a apuração das despesas com pessoal, afeta o resultado orçamentário, eleva o nível de endividamento, prejudica a viabilidade financeira do Instituto de Previdência e onera orçamentos futuros.

Cumpre, portanto, **recomendar** à Origem que evite atrasos nos recolhimentos.

2.5.2. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que, apesar de haver servidor efetivo responsável pelo setor de Controle Interno, o sistema não está devidamente regulamentado e não vem cumprindo sua função institucional.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, faz-se necessário **determinar** a adoção de medidas efetivas para regulamentação do setor, incluindo o estabelecimento das funções, prerrogativas e obrigações, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012⁴, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.5.3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Tatuí atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação, como descrito nos itens 2.1, 8 e 16.

⁴ Publicado o DOE em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De minha parte, ainda hoje, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não havia nenhuma informação relativa a repasses ao terceiro setor no exercício de 2018.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.5.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Três expedientes protocolados por credores da Prefeitura informam quebras na ordem cronológica de pagamentos e estão referenciados aos autos, tendo a Fiscalização constatado sua procedência.

A conduta permite o beneficiamento de alguns credores em detrimento de outros, atendendo contra os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Configura, ainda, afronta ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a realização de pagamento fora da estrita ordem cronológica dos vencimentos, excetuando apenas os casos de relevante interesse público, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, o que não ocorreu.

Ressalto que a impropriedade já foi observada nas contas de 2013 e 2015 do Executivo de Tatuí, tendo sido objeto de recomendação e severa advertência, respectivamente, quando da análise das contas por este Tribunal⁵.

Alerto ao executivo municipal que o descumprimento reiterado das recomendações e determinações deste Tribunal de Contas pode ensejar emissão de parecer desfavorável no futuro, conforme regra contida no artigo 33, §1º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicação de multa ao responsável com base no artigo 104, VI da mesma Lei.

⁵ Contas do Executivo de Tatuí 2013 e 2014 abrigadas no TC-1897/026/13 e TC-0370/026/14, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, **determino** à Origem que observe com rigor a ordem cronológica dos pagamentos, nos exatos termos do artigo 5º Lei de Licitações.

2.5.5. ENSINO

As escolas públicas municipais do ensino fundamental de Tatuí foram objeto de inspeção operacional no transcorrer do exercício, objetivando analisar a valorização do corpo docente, as instalações e os recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

O relatório da fiscalização revelou ocorrências que exigem a imediata adoção de medidas corretivas, objetivando a melhoria do ensino fundamental público, especialmente no que diz respeito à qualidade das instalações físicas e equipamentos ofertados, medida que fica desde já **determinada** à Origem.

A Fiscalização constatou, ainda, a existência de um déficit de vagas em creches de 908 crianças, correspondendo à quase metade das vagas disponíveis. Cumpre, portanto, **determinar** à Prefeitura de Tatuí que busque eliminar rapidamente o déficit de vagas, visando à universalização do serviço.

2.5.6. SAÚDE – PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

No setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar o programa de controle da dengue.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A Fiscalização deverá acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura na ocasião da próxima fiscalização “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações** e **determinações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (*determinação*);
- Recolha tempestivamente os encargos previdenciários;
- Regule o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*determinação*);
- Elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria (*determinação*);
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações (*determinação*);
- Aprimore o planejamento das despesas do ensino, com vistas a eliminar as falhas constatadas pela fiscalização e tornar os gastos mais eficientes;
- Busque suprimir rapidamente a demanda por vagas nas creches municipais, bem como adote medidas corretivas objetivando melhorias no ensino fundamental público (*determinação*);
- Aprimore o Programa Municipal de Controle da Dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*;

Em face do desequilíbrio fiscal apresentado pelo Executivo, combinado com o não atendimento ao art. 42 da LRF e a quebra de ordem cronológica de pagamentos, bem como em atendimento aos expedientes referenciados aos autos⁶, oficie-se o Ministério Público Estadual, anexando cópia desse relatório e voto,

⁶ TC-009513/989/17, TC-019004/989/17, TC-000252/989/18, TC-000431/989/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para medidas que forem de sua alçada.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-41